



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028716-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JOSÉ DOS SANTOS, é agravado CELSO DE ARRUDA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93601

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028716-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MÔNICA DE CASSIA THOMAZ PEREZ REIS LOBO

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO: CELSO DE ARRUDA MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de utilização do Sistema/Serviço SNIPER – Possibilidade, dada a obrigatoriedade de cumprir o comunicado CG n. 394/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, sendo irrelevante que a medida possa romper sigilo bancário do devedor – Aplicação, ademais, das regras do artigo 19 da Lei nº 5478/68 e 3º da LC nº 105/2001 – Decisão reformada – Provimento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por **M. J. DOS S.** contra r. decisão de fls. 322/324, que deferiu o pedido de pesquisa pela ferramenta SNIPER, em ação de reparação de danos, em fase de cumprimento de sentença ajuizada contra **C. DE A. M.**

Alega a agravante que a medida é necessária já que o débito é elevado e o executado não demonstrou boa vontade no pagamento. Teme o arquivamento do feito, dada a falta de localização dos bens.

O pedido de efeito suspensivo deferido.

Recurso respondido.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a exequente não consegue localizar bens do executado e pleiteou a utilização da ferramenta SNIPER, negada pelo magistrado por implicar quebra do sigilo bancário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A medida, embora excepcional, é legítima e objetiva a aferição da capacidade econômica executado.

A regra do artigo 19 da Lei nº 5.478/68 permite ao juiz, na instrução do processo de alimentos, o poder de “tomar as providências necessárias para seu esclarecimento”:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Também a Lei Complementar 105/2001 (artigo 3º), permite ao magistrado o poder de determinar a quebra do sigilo bancário.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9 desta Lei Complementar.

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica

Equivocou-se o Juízo de Primeiro Grau ao indeferir a providência solicitada pela credora que, em sede de cumprimento de sentença, está testemunhando o fracasso das tentativas visando obter garantia de excussão e satisfação da sentença que condenou o requerido a pagar indenização. O sistema SNIPER foi idealizado e está disponível, bastando consultar o Comunicado CG n. 394/2023, da ilustrada Corregedoria Geral de Justiça, para constatar a implementação dessa ferramenta de utilidade para a jurisdição. Nesse contexto e por ter o devedor exposto o seu patrimônio e o desfalcado, pouco colaborando para o bom termo do serviço judiciário, a ruptura de sigilo bancário é irrelevante ou sem primazia com o direito da credora.

Isto posto, **dá-se provimento** para que o Juízo cumpra o Comunicado CG 394/2023, deferindo o mecanismo SNIPER para verificação de bens ou patrimônio do devedor.

ENIO ZULIANI
Relator